

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.276/22/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001943283-91  
Impugnação: 40.010152009-81  
Impugnante: Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A.  
IE: 001053240.01-51  
Proc. S. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado, no período de abril a dezembro de 2016.

Exige-se o ICMS indevidamente apropriado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos do e-PTA (Anexo Provas) as intimações fiscais (Intimação nº 09-2020 e 010/2020) e o arquivo “Anexo - 1 - AI 01.001943283.91” contendo os seguintes dados: NFe- registro C170 do Sped-fiscal, Totais mensais e o Demonstrativo do Crédito Tributário – DCT.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Requer a procedência da impugnação.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação nos autos, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

#### **Da Reformulação do Lançamento**

A Fiscalização, de ofício, reformula o lançamento, conforme Termo de Reformulação do Lançamento e Demonstrativo do Crédito Tributário, de págs. 48/49, para alteração do período de referência da multa isolada, erroneamente consignada na data de lavratura do Auto de Infração, sendo a data correta o último dia do período autuado (31/12/16).

Apesar de ter sido regularmente notificada, a Impugnante não se manifesta.

#### **Do Parecer da Assessoria.**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 52/61, opina pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação de págs. 48/49 dos autos.

---

#### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado, no período de abril a dezembro de 2016.

Exige-se o ICMS indevidamente apropriado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Conforme exposto no Relatório Fiscal, a Autuada foi intimada a apresentar informações sobre os pontos de utilização do “N2 – Nitrogênio”, sua finalidade e o percentual utilizado nesses pontos.

Mediante os quadros de págs. 08/09 dos autos (Relatório Fiscal), o Fisco consolidou as informações trazidas pela Autuada, especificando as áreas/local de aplicação, percentual, e suas respectivas justificativas para estorno do crédito.

Com base nas informações sobre a área de aplicação e a finalidade do produto, apresentadas pela Autuada, concluiu o Fisco que o “Nitrogênio Gás 99,995% (noventa e nove inteiros e novecentos e noventa e cinco milésimos por cento) 8 Bar Gasoduto” se enquadra como material de uso e consumo, portanto, não gera direito ao crédito de ICMS pelas entradas no estabelecimento da Contribuinte.

A Impugnante alega que tal entendimento é equivocado, pois trata-se o “Nitrogênio Gás” de insumo necessário ao processo industrial, em total sintonia com o conceito de não cumulatividade previsto na Constituição da República de 1988 – CR/88 e na Lei Complementar (LC) nº 87/96.

Transcreve as informações prestadas ao Fisco (área, local de aplicação e finalidade) e conclui que o nitrogênio gás é um insumo utilizado no processo industrial da Impugnante, sendo identificado e correlacionado aos processos industriais descritos

no quadro de fls. 05/06 da Impugnação, o que afastaria qualquer dúvida quanto à utilização do crédito do ICMS.

Aduz que “a atividade da Impugnante possui especificidades que não são claramente identificáveis para classificação na norma genérica e, na ausência de rol explicativo ou taxativo para reconhecimento destas características, as divergências têm surgido, e a Impugnante sendo penalizada por interpretação equivocada, no tocante a classificação dos insumos utilizados no processo industrial.”

Aduz que o ICMS é um tributo não-cumulativo, nos termos do art. 155, § 2º, inciso I da Constituição da República de 1988 e que coube à Lei Complementar disciplinar o regime de compensação do imposto (CR/88, art. 155, § 2º, inciso XXII).

Sustenta que, nesse sentido, o art. 20 da Lei Complementar (LC) nº 87/96 estabeleceu que é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria no estabelecimento.

Assevera que o mesmo art. 20 veda o crédito da mercadoria adquirida para integração ou consumo no processo industrial apenas quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto exportação (§ 3º, inciso I) ou quando aplicada em atividade alheia à atividade do estabelecimento. Portanto, a partir da Lei Complementar 87/96, os insumos imprescindíveis à atividade empresarial do contribuinte ensejariam direito de crédito, em razão do princípio da não cumulatividade.

Destaca que a Lei Kandir ampliou a possibilidade de creditamento, pois fez referência apenas à vinculação dos insumos à atividade do estabelecimento, mas não à necessidade de que eles integrem o produto final (art. 20, § 1º). E que, no caso em questão, a pretensão da Fazenda Pública seria restringir e tolher o legítimo direito ao crédito do ICMS destas aquisições.

Conclui que o nitrogênio gás é um insumo essencial, uma vez que, utilizado em diversas áreas produtivas da Impugnante, devendo ser mantido o aproveitamento do crédito do imposto, como determina a lei regente.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação vigente.

A Constituição Federal dispôs que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, no caso, o ICMS (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”). Portanto, a vinculação do crédito às condições estabelecidas na legislação é uma exigência da própria lei complementar.

Embora o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, assegure ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo, o art. 33, inciso I, postergou esse direito para janeiro de 2033, conforme infra transcrito:

**Lei nº 87/96**

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo

o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

(Grifou-se)

A vedação à apropriação dos créditos de ICMS relacionados com aquisições de materiais de uso e consumo está prevista no art. 70, inciso III do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Vale destacar que não é a essencialidade da mercadoria para a consecução da atividade econômica da Contribuinte que determina a condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, condição essa que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Verifica-se que, nos termos do inciso V do art. 66 do RICMS/02, poderá ser abatido, sob a forma de crédito, o imposto incidente na entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação.

Para efeitos tributários, em relação ao produto intermediário, entende-se como sendo aquele que seja consumido ou integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme dispõe a alínea “b” do inciso V do art. 66 do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(...)

(Grifou-se)

A Instrução Normativa (IN) da Superintendência de Legislação Tributária (SLT) nº 01/86 classifica como produto intermediário por extensão, aquele que, *“embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização”*. Mais adiante, o mesmo diploma legal (incisos I e II) define o que deve ser entendido por *“imediata e integralmente”*.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICM.

(...)

considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização;

(...)

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo, contínua, gradativa e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção. (Grifou-se).

De acordo com a referida Instrução Normativa SLT nº 01/86, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrando-se ao novo produto, e o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma norma define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

A Impugnante sustenta que faz jus ao crédito do ICMS pelas entradas do “Nitrogênio Gás”, por entender que este seria um “insumo” utilizado em diversas áreas produtivas da Impugnante.

Por outro lado, o Fisco, após análise das informações prestadas pela Contribuinte, entendeu que o “Nitrogênio Gás 99,995% (novena e nove inteiros e novecentos e noventa e cinco milésimos por cento) 8 Bar Gasoduto” não atende a condição de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto, sendo, inclusive, utilizado apenas como instrumento/meio para atividades que não se enquadram no campo de incidência do ICMS.

Para deslinde da questão, cabe contextualizar a aplicação do “Nitrogênio gás 8 Bar” na atividade da Autuada, que é a “produção de tubos de aços sem costura”. Para tanto, transcreve-se do Relatório Fiscal, as observações do Fisco:

### D – Conceitos Definições NR33

De acordo com a NR33 norma regulamentadora expedida pelo Ministério do Trabalho, temos:

1) Espaço Confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja

ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio.

Podemos citar como exemplos as tubulações, os tanques, as galerias para canalização de água, silos de armazenagem, caldeiras, fornos, misturadores, reatores, secadores, recipientes de tingimentos, entre outros.

2) Purga: método de limpeza que torna a atmosfera interior do espaço confinado isenta de gases, vapores e outras impurezas indesejáveis através de ventilação ou lavagem com água ou vapor.

3) Inertização: deslocamento da atmosfera existente em um espaço confinado por um gás inerte, resultando numa atmosfera não combustível e com deficiência de oxigênio.

#### Gasômetro

Gasômetro é uma estrutura usada para armazenar o monóxido de carbono (CO) gerado no processo siderúrgico e, posteriormente, utilizá-lo para gerar energia elétrica.

#### Silos de Armazenamento

Durante a visita foi informado que o nitrogênio seria utilizado na inertização dos silos de armazenamento de carvão na pelotização e no alto forno.

Confirmação da utilização do nitrogênio (N<sub>2</sub>) na inertização:

O trabalho técnico publicado por engenheiros da Vallourec, contém a informação da utilização do nitrogênio na inertização dos silos de carvão.

(...) Grifou-se.

Verifica-se da publicação citada pelo Fisco, algumas informações relevantes para o deslinde da questão ora discutida. Trechos abaixo transcritos do link: <https://abmproceedings.com.br/ptbr/article/download-pdf/e-pellet-carvao-vegetal-como-alternativa-energetica-para-pelotizacao>

Os experimentos deste trabalho foram executados na Pelotização da Vallourec Soluções Tubulares do Brasil, subsidiária do Grupo Francês Vallourec, na Usina Siderúrgica Integrada de Jeceaba. Com capacidade para 1,36 milhões de toneladas de pelota por ano, pelotamento por 05 discos de 6m de diâmetro e tratamento térmico Grate-Kiln, conforme detalhado na figura 1.

(...)

2.2 Nova instalação para injeção de Carvão Vegetal

(...)

A instalação inclui, conforme diagrama esquemático apresentado na Figura 2, bocal para conexão com caminhão tanque pressurizado, tubulação para transporte, siló de armazenamento do carvão pulverizado, alimentador dosador rotativo, compressores para gerar o ar de transporte, filtro de mangas para despoeiramento e tubulação de injeção no queimador do forno rotativo de queima de pelotas.

As tubulações de entrada do siló e de injeção são dotadas de aceleradores por ar comprimido, ponto de amostragem, válvulas de alívio, válvulas on-off com sensor de abertura, curvas de raio longo com proteção por caixa de concreto e compensação eletrostática. O siló de 60m<sup>3</sup> permite estocar até 20 ton de carvão pulverizado, sendo dotado de vários sistemas de segurança contra incêndio: termopares ao longo do corpo, detecção de gás CO, fluidização e inertização por nitrogênio, filtro de mangas com válvula duplo pêndulo e alívio de pressão.

(Grifou-se)

Transcreve-se, por oportuno, o resumo das respostas da Contribuinte, conforme exposto na Manifestação Fiscal:

Em resposta às intimações desta Fiscalização, o Contribuinte afirmou que o NITROGÊNIO GÁS 99,995% (noventa e nove inteiros e novecentos e noventa e cinco milésimos por cento) 8BAR GASODUTO é utilizado nas seguintes funções:

- Transporte e injeção do carvão pulverizado; Explicação: No transporte e injeção do carvão pulverizado, o NITROGÊNIO GÁS 99,995% 8BAR GASODUTO é utilizado como um meio para conduzir o fino de carvão para o auto forno. Assim, ele não faz parte do produto, sendo utilizado apenas como uma ferramenta/meio de transporte.

- Inertização, evitando incêndio no equipamento e fluidização do pó para transporte; Explicação: Como o NITROGÊNIO GÁS 99,995% (noventa e nove inteiros e novecentos e noventa e cinco milésimos por cento) 8BAR GASODUTO não é um gás inflamável, ele é utilizado em substituição ao gás oxigênio que é inflamável. Assim, aqui na inertização ele é utilizado como instrumento de prevenção de incêndio.

- Utilização constante para batimento de mangas do carvão pulverizado; Explicação: Aqui o NITROGÊNIO

GÁS 99,995% 8BAR GASODUTO é utilizado para o batimento dos filtros mangas.

- Pilotagem das válvulas de comando do rack de GN do FEA; Explicação: Aqui o NITROGÊNIO GÁS 99,995% (noventa e nove inteiros e novecentos e noventa e cinco milésimos por cento) 8BAR GASODUTO é utilizado para abrir e fechar válvulas.

- Sistema de injeção do "Borax" na lupa. Explicação: Na injeção do Borax na lupa, o NITROGÊNIO GÁS 99,995% 8BAR GASODUTO é utilizado como um meio para conduzir o Borax para a lupa. Assim, ele não faz parte do produto, sendo utilizado apenas como uma ferramenta/meio de transporte.

Assim, com base nas declarações do próprio Contribuinte, que podem ser verificadas de forma sistematizada no Relatório Fiscal do Auto de Infração, constatamos que o “NITROGÊNIO GÁS 99,995% 8BAR GASODUTO” não atende a condição de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto, sendo, inclusive, utilizado apenas como instrumento/meio para atividades que não se enquadram no campo de incidência do ICMS.

(Grifou-se)

Constata-se, que o “Nitrogênio Gás 8 Bar” não é matéria-prima ou produto intermediário, empregados diretamente no processo de produção, como previsto no inciso V do art. 66 do RICMS/02, visto que não é consumido ou integra o produto final (tubos) na condição de elemento indispensável à sua composição (como previsto no § 3º do mesmo artigo).

Como se vê, no caso em discussão, o “Nitrogênio gás 8 Bar” é utilizado como transporte de materiais, prevenção de incêndio, na atividade de proteção ambiental (batimento do filtro de mangas).

Portanto, também não se enquadra como produto intermediário, nos termos da IN nº 01/86, que por extensão considera como produto intermediário que, embora não se integre ao produto, seja consumido imediata e integralmente no curso da industrialização, o que não é o caso.

Diante do exposto, verifica-se que se encontram plenamente caracterizadas as infringências à legislação, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto à alegação de que as multas impostas violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se confiscatórias, conveniente destacar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, que determina os percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo estabelecida, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento conforme reformulação de págs. 48/49, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente / Revisora**

CSP

24.276/22/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/07/2022 - Cópia WEB

11